



Proc.: 02146/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 02146/2017 ©
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova União
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS José Silva Pereira - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 856.518.425-00
Jailton Marques da Silva - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 009.610.227-60
Cristina Lubiana Ribeiro – Controladora Interna
CPF n. 618.554.302-82

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 2ª Extraordinária, de 30 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 28,85% (vinte e oito vírgula oitenta e cinco por cento) na Educação; 62,83% (sessenta e dois vírgula oitenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 23,62% (vinte e três vírgula sessenta e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 49,34% (quarenta e nove vírgula trinta e quatro por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

4. As impropriedades remanescentes:

4.1. Divergências de informações contábeis;

4.2. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

Parecer Prévio PPL-TC 00029/17 referente ao processo 02146/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 4.3. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;
 - 4.4. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;
 - 4.5. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
 - 4.6. Não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;
 - 4.7. Não atingimento da meta de resultado nominal e primário;
 - 4.8. Entesouramento dos recursos do Fundeb ligeiramente acima dos 5% (cinco por cento) permitido; e
 - 4.9. Inobservância de algumas determinações deste Tribunal.
5. Impropriedades com baixa relevância, consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais; comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Extraordinária realizada em 30 de novembro de 2017, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **28,85%** (vinte e oito vírgula oitenta e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **62,83%** (sessenta e dois vírgula oitenta e três por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **23,62%** (vinte e três vírgula sessenta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **49,34%** (quarenta e nove vírgula trinta e quatro por cento) da Receita Correta Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/00, permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,22%** (seis vírgula vinte e dois por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece, para o caso, o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR